HABEAS CORPUS Nº 494.524 - SP (2019/0049977-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR HUGO CICCONELLO AUD DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VICTOR HUGO CICCONELLO AUD DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0008998-49.2018.8.26.0026).

Consta dos autos que o paciente atingiu o lapso para a progressão ao regime intermediário em 8/4/2018, todavia foi progredido ao regime semiaberto somente em 15/6/2018, por decisão da Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni (e-STJ fls. 33/34).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução pleiteando a retificação do cálculo de penas a fim de que fosse considerado, como marco inicial para progressão ao regime aberto, a data em que foram satisfeitos os requisitos para progressão ao regime intermediário.

Contudo, o recurso não foi provido pela 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 110):

> *Agravo em execução penal. Decisão que homologou cálculo de pena. Recurso da defesa. A progressão ao regime aberto reclama que o sentenciado cumpra um sexto da pena no regime semiaberto. O termo inicial do prazo é o da decisão que progrediu o sentenciado ao regime intermediário, não se computando período anterior, ainda que ele já tivesse, em tese, satisfeito o requisito temporal para passar ao regime semiaberto. É a decisão judicial de progressão que promove a alteração do título executivo; antes dela, o "status" do reeducando é outro, ou seja, encontra-se em regime diverso. Tanto que antes da decisão judicial não se pode cogitar de transferência para estabelecimento prisional adequado ao novo regime. Recurso não provido.*

No presente *writ*, o causídico sustenta haver flagrante ilegalidade na decisão da Magistrada, visto que não foi considerado como data-base para nova progressão o dia em que foi atingido o requisito objetivo da progressão ao semiaberto, mas, sim, a data da sua efetiva concessão judicial, contrariando as jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Aduz que "a data-base a ser considerada para a progressão de regime é aquela em que o apenado implementou o requisito objetivo (cumprimento do prazo), e não a data da decisão que defere o ingresso no novo regime, pois a inércia estatal não pode vir em prejuízo do apenado. Caso fosse considerada a data da decisão de deferimento da progressão ocorreria efetivo prejuízo ao apenado, pois haveria um aumento do prazo. " (e-STJ fl. 4).

Por isso, requer, liminarmente e no mérito, a retificação do cálculo elaborado para que nele seja considerado como termo inicial para progressão ao regime aberto a data na qual o agravante preencheu o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus* ou recurso ordinário não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial para os casos de manifesta ilegalidade, que se revele, de pronto, na impetração ou no recurso.

No caso dos autos, é possível constatar a existência de manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, nos casos em que houver excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime prisional, a data inicial deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016; HC 411.957/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA,

julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; AgRg no REsp 1651205/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; HC 376.971/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017; AgRg no REsp 1582285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para que o Juízo das Execuções Criminais reaprecie o pedido de progressão de regime formulado em benefício do sentenciado, considerando como data inicial aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime.

Comunique-se, com urgência.

Solicitem-se informações ao Juízo do DEECRIM da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru - 3ª RAJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator